

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RIO DAS
ANTAS/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0013/2024 - FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2024 FMS - REGISTRO DE PREÇOS

Pelo presente instrumento, **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ nº 24.327.852/0001-56, com sede na Rua Poço Branco nº 2002 – Nova Parnamirim – CEP 59.152-280, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Édipo Gladston Amâncio da Silveira, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente por não ter atendido a qualificação técnica exigida no edital. Trata-se presente de o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS NAS ESPECIALIZAÇÕES DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, PSIQUIATRIA, NEUROLOGIA E PEDIATRIA*”.

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos dispostos **no item 16.1 do edital**, em epígrafe, cabe o respectivo recurso contra inabilitação, desde que o Recorrente protocole o pedido em até 3 (três) dias, contados da intenção do recurso admitida, vide edital:

16.1 Cabe recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de (art. 165, I da Lei nº 14.133/2021):

I - Julgamento das propostas;

II - Ato de habilitação ou inabilitação de licitante

Sendo assim, a Recorrente teve a lavratura da ata em 14/06/2024. Portanto, considerando que o CNPJ da Recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso.

II – DA INABILITAÇÃO:

A empresa foi desclassificada/inabilitada por não ter comprovado a qualificação técnica exigida no edital, mais precisamente os itens 3 e 4 do presente certame, com o motivo de “*NÃO apresentou o Atestado de Capacidade Técnica correspondente a especialidade solicitada (Neurologia – Pediatria)*”.

Em princípio se faz necessário mencionar que a recorrente é detentora de diversos contratos com a Administração Pública, serviços médicos, e sempre preza pela boa prestação daquilo que foi contratado, executando rigorosamente o pactuado pelas partes.

A Administração afirma que a requerente não atendeu a qualificação técnica, item 14.8. Abaixo é a capacidade técnica exigida no procedimento:

j – Apresentar no mínimo 1 (um) Certidão/Atestado de capacidade técnica, emitido por **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, comprovando aptidão para o fornecimento dos serviços/bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação ou com o item pertinente. O atestado de capacidade técnica poderá ser apresentado em nome da matriz ou da filial do fornecedor, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Registre-se que a empresa anexou aos autos atestados que comprovam a qualificação técnica acima, através de atestados de capacidade técnica **PERTINENTE E COMPATÍVEL**. Cumpre destacar que a recorrente demonstra sua capacidade operacional, administrativa para executar o contrato, bem como os profissionais respectivos.

Senhores, vejamos a lei 14.133:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifo nosso).

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta forma, a requerente não poderia ter sido inabilitada por desatender o referido item. É de fácil verificação. Os atestados apresentados são de natureza similar e até superior ao objeto licitado.

É necessário, senhores julgadores, seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, criando regras, em fase de habilitação.

Considerando que a decisão administrativa deve ser regida pela Lei do Processo Administrativo nº 9.784/99, bem como que o Princípio da Motivação deve reger todos os atos administrativos, principalmente, os julgamentos, observa-se que a decisão recorrida, *permissa vênia*, merece reforma.

Diante desse cenário, os tribunais pátrios costumam reverter tais decisões, nos casos em que o motivo do ato administrativo seria incongruente com a realidade fática e o edital, conforme se demonstra a seguir:

“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A habilitação ao pregão deve obediência às exigências previstas no edital, que faz lei entre às partes, à luz do princípio do instrumento convocatório, disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/1993. (TJ-MS - APL: 08006572220178120027 MS 0800657-22.2017.8.12.0027, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2019)”

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Embora o representante legal da impetrante tenha sido declarado pessoa improba, sendo inscrito no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa, inexistente qualquer ressalva quanto à proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público. Mantida a sentença que declarou nula a decisão que inabilitou o impetrante do pregão eletrônico. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA

*CÍVEL: 50049708520194047002 PR 5004970-85.2019.4.04.7002, Relator:
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 15/10/2019,
TERCEIRA TURMA)*”

Nesse contexto, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes 14.133/21, que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO leciona que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esses princípios, expressos no artigo 37, XXI, da Constituição, implicam que os atos administrativos devem primar pela motivação, em consonância com os preceitos legais, de modo a fazer cumprir o princípio da eficiência.

Nesse sentido, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, qualquer ato administrativo que provoque prejuízo ao aspecto concorrencial do certame merece ser revisto, diante da comprovação de ilegalidade do motivo que o ensejou.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/ pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar habilitação da Recorrente.

IV- PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro(a)/Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade a Lei n° 8666/93, de modo a declarar a habilitação da EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA, no PREGÃO ELETRÔNICO N° 0002/2024 FMS - REGISTRO DE PREÇOS, promovido pelo Município de Rio das Antas/SC. Na remota hipótese de não entender assim Vossa Senhoria, que seja remetido a autoridade superior, nos termos da lei 14.133/21

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 18 de junho de 2024.



Janaina F. Barbosa Wanderley

Advogada - OAB/RN 3.678



Rodrigo Falconi Camargos

Advogado - OAB/RN 2.741



Rodrigo de Souza Camargos

Advogado - OAB/RN 10.435